RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.290 - MG (2019/0043287-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	JONATAN SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JONATAN SILVA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.099174-7/000).

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, corrupção de menor, porte ilegal de arma de fogo e homicídio qualificado tentado.

Extrai-se dos autos o seguinte (e-STJ fl. 137):

> [...] *um veículo PARATI, ao noticiar a guarnição, teria efetuado uma manobra de ré para evadir-se do local. Diante de tal atitude suspeita, os policiais acompanharam o veículo e deram ordem de parada, à qual não foi acatada, continuando o condutor a evasão, trafegando por diversas vezes na contramão de direção e avançando em paradas obrigatórias. Assim, teria sido solicitado o apoio de outras guarnições para conter o veículo da fuga, todavia, em determinado momento, o passageiro do referido veículo, posteriormente identificado como o adolescente D.A.S.S, teria efetuado diversos disparos contra os policiais que revidaram o feito. Em seguida, o condutor do veículo perdeu o controle do carro que colidiu contra o meio fio. Nesse momento a guarnição conseguiu, em tese, efetuar a abordagem e identificar os sujeitos. O condutor foi identificado como sendo Jonatan Silva de Souza, ora paciente. Submetidos a revista pessoal, foram encontrados a quantia de R$414,00 (quatrocentos e quatorze reais), um revólver calibre 38, uma garrucha de fabricação artesanal, 42 (quarenta e duas) buchas de substância análoga a maconha, 25 (vinte e cinco) pinos de substância análoga a cocaína e 37 (trinta e sete) pedras de substância análoga a crack.*

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 135):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES, PORTE ILEGAL DE*

ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLADO - ART. 310, § ÚNICO, CPP - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP. bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

2. Princípio da presunção de inocência não violado, vez que a prisão preventiva não se ancora em certeza da culpa, mas sim em indícios dela.

3. Somente é possível a aplicação do disposto no art. 310, §único, do CPP, quando, de plano, verifica-se a incidência de alguma das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do CP.

4. Ordem denegada.

Neste recurso, sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foram apontados, concretamente, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, liminarmente, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste recurso.

No mérito, pugna seja revogada a custódia cautelar do recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas diversas do cárcere.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, visto que, ao que

parece, o decreto prisional faz menção expressa à reiteração delitiva do recorrente, o qual "foi preso em flagrante de tráfico de drogas em 05/04/2018 e pouco mais de quatro meses depois é novamente preso em situação de fugir da abordagem policial, pois levava consigo, em companhia de um menor, drogas e armas de fogo" (e-STJ fl. 59).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste recurso.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator